



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

**PROJETO DE LEI Nº 5.223, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

Protocolo: 24 de fevereiro de 2025.

Matéria: Contratação temporária de 2 Agentes de Portaria e Vigilância, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

Relator: Ver. Thiago Freitas – PSB.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5223, de 2025, que dispõe acerca da contratação temporária de 2 Agentes de Portaria e Vigilância, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, diante da necessidade desse profissional para atendimento à população adulta (moradores de rua) que se abrigam no Albergue Municipal, sendo que as vagas serão preenchidas, respectivamente, por um profissional substituto do agente classificado em 3º lugar no edital nº3.504/2023, cuja renovação não foi de interesse do Município, e o classificado em 4º lugar optou por não assumir a posição.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, insta ressaltar que a contratação de Agentes de Portaria e Vigilância, por meio de contrato temporário, visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, onde o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF, uma vez que esclarece a causa geradora da necessidade, tendo em vista da necessidade desses profissionais para atendimento à população adulta (moradores de rua) que se abrigam no Albergue Municipal, visando garantir a segurança e a integridade física de cada albergado, sendo que há apenas um profissional para atendimento. O prazo referido para as contratações está disposto no parágrafo terceiro do art. 200, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do presente projeto está dentro da legalidade. Também em relação a utilização de Processo Seletivo Simplificado atende aos Princípios Constitucionais da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Publicidade e da Impessoalidade. Não haverá impacto financeiro, eis que a vaga será preenchida por um profissional substituto. **Isto posto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5223, de 2025.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº5223, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição é viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 07 de março de 2025.

Presidente: Peter Linhares (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Thiago Freitas (PSB)

VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: José Celso Brito Teixeira (MDB)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

VOTO: NÃO REGISTRADO